

BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS DE PERSECUÇÃO CRIMINAL:



BioTecJus
Direito, Tecnociência e Biopolítica

Os direitos e garantias do cidadão nos procedimentos de investigação e a extensão do princípio da não-autoincriminação

Autor: Maurício Dalla Zen Orientadora: SCHIOCCHET, Taysa;
mauriciodallazen@hotmail.com - UNISINOS, São Leopoldo/RS

Introdução

A Lei nº 12.654/2012 passou a prever a extração compulsória de DNA do indivíduo, como forma de investigação, no Direito brasileiro. Com efeito, tendo em vista a incipiência do tema no Brasil, surge a necessidade de identificar as principais normatizações internacionais acerca do assunto, considerando e compatibilizando as experiências estrangeiras com o sistema jurídico pátrio, para avaliar as implicações jurídicas, científicas, sociais e ideológicas da possibilidade de acesso ao material genético humano para fins de persecução criminal.

Objetivos

Identificar e analisar os riscos/benefícios, bem como os limites e possibilidades à realização de pesquisas e construção de bancos de perfis genéticos, de modo a promover e respeitar os direitos e garantias do cidadão.

Objetivo específico:

- Averiguar os possíveis limites constitucionais à aplicação da lei;
- Analisar a extensão dos direitos e garantias do cidadão nos procedimentos de investigação, que são afetados diretamente pelo novo diploma legal, notadamente o direito à privacidade e o princípio da não autoincriminação.

Metodologia

A metodologia consiste basicamente na pesquisa documental e bibliográfica interdisciplinar sobre o tema, além da utilização de estudos de caso como objetos heurísticos do projeto, com uma pesquisa de direito comparado (Inglaterra, Estados Unidos, Espanha e Portugal).

Resultados

Princípio da Não Autoincriminação

O trabalho apresenta um estudo sistematizado acerca de suas implicações, analisando a sua aplicação no Brasil e em países que possuem regulamentação específica sobre banco de perfis genéticos para fins forenses.

Foi constatado que o referido princípio vem sendo flexibilizado, no âmbito internacional, para que seja permitida a coleta compulsória de material genético de suspeitos e condenados. Igualmente, notou-se que, até o momento, nenhum dos países estudados procurou aumentar às restrições à coleta de amostras de DNA ou reduziu o âmbito de sua aplicação.

Panorama Normativo no Brasil

- Art. 5º, LXIII, da Constituição Federal;
- Art. 186 do Código de Processo Penal;
- Art. 14.3, g, do Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos;
- Art. 8º.2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Bancos de perfis genéticos; direitos e garantias do cidadão nos procedimentos de investigação; princípio da não autoincriminação; tutela judicial efetiva; direito à privacidade.

PAÍS	PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO	BANCO DE PERFIS GENÉTICOS	DESTAQUES
	5ª Emenda da Constituição.	DNA Identification act, Justice for all act e Violence against woman act.	País onde foi criado o sistema CODIS.
	Art. 7º da CF e Art. 520 da Lei de Enjuiciamento Criminal.	Lei nº 10/2007 em seu art. 3º.	Teoria dos Limites Inatos.
	Criminal Justice and Public Order Act.	Permite coletar material genético de qualquer detido.	País onde foi criado o 1º BPG para fins criminais
	Art. 61º-1, d, do CPP.	Lei. Nº 5/2008.	

Outros direitos

Em relação às outras garantias constitucionais previstas, como o **direito à privacidade (Art. 5º, X)**, foi constatado que as informações contidas na amostra biológica coletada (sangue, espermatozoides, saliva) e no perfil que dela é extraído, podem ser utilizadas – atualmente ou no futuro – de forma desconhecida ou não prevista, inclusive de maneira antiética ou ilegal, como meio de **estigmatização e discriminação**. Isto porque a lei não prevê o que será feito com o material genético coletado, depois que o perfil genético do indivíduo for inserido nos bancos.

Por outro lado, ainda que o perfil genético seja extraído da parte não-codificante do DNA, a qual, a priori, não apresenta informações específicas sobre o sujeito, é necessário levar em consideração que a distinção entre parte codificante e não-codificante do DNA é resultado do estado atual do conhecimento científico, o qual tende a apresentar novas descobertas. Nesse sentido, notou-se que profissionais da perícia e áreas correlatas já têm demonstrado que a distinção categoria é falaciosa, uma vez que **a parte não-codificante também pode apresentar informações específicas** (e, portanto, sensíveis) à respeito do sujeito analisado.

Conclusão

Como conclusões parciais, nota-se que existe uma forte tendência, no âmbito das políticas criminais, pelo recrudescimento da persecução penal, com a mitigação/flexibilização dos direitos e garantias individuais, em prol da busca por uma tutela judicial (in)efetiva. Portanto, uma lei que dispõe, sobretudo, acerca do acesso ao material genético humano para fins forenses deve estar atenta a essa realidade e vir acompanhada de estudos aprofundados, de modo que se compreenda o Direito Processual Penal não apenas como instrumento do Direito Penal, mas como concretizador das promessas constitucionais.



ou



Jeremy Bentham, 1785